

ças em quem falte apenas seis meses de serviço efectivo, elle deverá effectuar-se análogamente ao que fica disposto para aquellas a quem falta doze meses, sendo porém a taxa do licenciamento reduzida a 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. .

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 5:273

Atendendo às declarações contidas em correspondência oficial trocada entre o Governo Belga e o Governo Português acerca do reconhecimento recíproco das legislações dos dois Países sobre meios de salvação a bordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que as autoridades marítimas aceitem, sem necessidade de outras verificações, a descrição dos meios de salvação dos navios belgas em portos portugueses, contida nos *permis de navigation non périmes*, devendo portanto restringir a sua interferência a verificar, de acordo com o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925, se o número de pessoas a bordo e o das a embarcar no respectivo porto estão em harmonia com esses meios de salvação;

2.º Que a determinação contida no número anterior não abranja os navios belgas que transportem emigrantes portugueses, aos quais, então, deve ser aplicado o disposto no § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Estradas

Repartição de Estradas

Portaria n.º 5:274

Considerando que a substituição das cartas de condutores do automóveis e de livretes de circulação destes veículos, anteriormente distribuídos, tendo de ser feita

até 31 de Maio do corrente ano, nos termos do artigo 45.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro último, determina um excesso de expediente das comissões técnicas de automobilismo;

Considerando que, nos termos do § único do artigo 28.º do referido Código da Estrada, é cobrada pela referida substituição apenas a sobretaxa destinada à Inspeção das Tropas de Comunicações, não produzindo qualquer receita para as aludidas comissões técnicas como compensação das despesas extraordinárias que lhes são impostas e que não é justo que estas fiquem a cargo dos chefes das respectivas secretarias como está preceituado para despesas do expediente normal;

Considerando também que se torna indispensável instalar devidamente os serviços do Conselho Superior de Viação e da Comissão Técnica de Automobilismo do Centro, recentemente criadas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizado o Conselho Superior de Viação a retirar das receitas que forem depositadas à sua ordem, nos termos do artigo 47.º do Código da Estrada, as quantias indispensáveis para custear as despesas extraordinárias do expediente das comissões técnicas de automobilismo impostas pela imediata substituição de todas as cartas de condutores do automóveis e dos livretes de circulação destes veículos, bem como as derivadas da instalação dos serviços do mesmo Conselho Superior e da comissão técnica de automobilismo do centro, com sede em Coimbra.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

(Para o engenheiro director geral de estradas).

Portaria n.º 5:275

Considerando que se não acha preceituado o que deve constar dos certificados do cadastro policial a que se refere a alínea d) do artigo 24.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que se torna indispensável conhecer todo o conteúdo desses cadastros, para se poder avaliar da idoneidade dos candidatos a condutores de viaturas automóveis e ainda daqueles que, nos termos do n.º 2.º do artigo 45.º do dito Código da Estrada, têm de substituir as suas actuais cartas de condutor e assim, criteriosamente, conceder-se ou negar-se a carta de condutor, segundo o grau de gravidade dos casos que dos mesmos cadastros constarem;

Considerando que aos oficiais do exército e da armada, em efectivo serviço, e aos funcionários civis de determinadas categorias, na actividade, pode ser dispensada a apresentação do certificado de cadastro policial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, observar o seguinte:

1.º Que os encarregados de passarem os certificados de cadastro policial, para os efeitos de concessão ou substituição da carta de condutor de viaturas automóveis, em obediência às prescrições do Código da Estrada, observem o disposto no § 3.º do decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927;

2.º Que as comissões técnicas de automobilismo somente concedam ou substituam cartas de condutor de viaturas automóveis aos indivíduos que apresentem certificado do qual não constem prisões pelos factos indicados na alínea a) do artigo 40.º do Código da Estrada ou outros a que corresponda prisão maior celular;